

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 5797/2022

Dispõe sobre a regulamentação da cobrança da Taxa de Ocupação, prevista na Lei nº 12.216/98, para o período de 1º de abril de 2022 a 31 de março de 2023. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e observado o contido na Resolução nº 89, de 03 de junho de 2013, do Órgão Especial, nos termos do protocolo SEI 0044612-78/2022.8.16.6000

R E S O L V E

Art. 1º Fixar os valores da Taxa de Ocupação pelo uso das dependências dos imóveis pertencentes ou sob a administração do Poder Judiciário, de 1º de abril de 2022 a 31 de março de 2023.

Art. 2º A Taxa de Ocupação será composta pela parcela referente ao uso do espaço físico, considerada a área efetivamente ocupada, expressa em metros quadrados, e pela parcela relativa ao rateio do custo médio mensal das despesas necessárias de manutenção do prédio, conforme a expressão abaixo:

$$T = (A_O \cdot M) + (A_O \cdot Cm / A_C)$$

Sendo:

- "T", o valor mensal da Taxa de Ocupação, expresso em Reais (R\$);
- "A_O", a área efetivamente ocupada, expressa em metros quadrados (m²);
- "M", o valor do metro quadrado locatício comercial da região onde está instalado o prédio, expresso em Reais (R\$);
- "Cm", o custo médio mensal das despesas de manutenção, expresso em Reais (R\$); e
- "A_C", a área construída do imóvel, expressa em metros quadrados (m²).

Art. 3º A área efetivamente ocupada e a área construída do imóvel, expressas em metros quadrados, serão apontadas pelo Departamento de Engenharia e Arquitetura e pela Direção do Fórum em questão, desconsiderando-se as salas de audiências, o gabinete do magistrado e a área comum.

Parágrafo único. No caso de serventias em regime de acumulação, ocupantes do mesmo espaço físico e às quais não é possível delimitar área própria, cada serventia será considerada uma cota-parte para o rateio da área ocupada.

Art. 4º O custo médio mensal das despesas de manutenção terá como base os gastos com fornecimento de energia elétrica, abastecimento de água e coleta de esgoto, realizados no período de janeiro a dezembro de 2021, bem como outras despesas, realizadas no mesmo período, comprovadamente indispensáveis à utilização do imóvel.

Parágrafo único. Os valores perdidos serão apontados pelo Departamento de Gestão de Serviços Terceirizados e pelo Departamento Econômico e Financeiro.

Art. 5º O valor do metro quadrado locatício comercial da região onde está instalado o prédio será aferido pelo Departamento Econômico, por meio de consulta a imobiliárias, ou à Direção do Fórum, ou ao Avaliador Judicial da comarca.

Art. 6º O valor da Taxa de Ocupação será reajustado, a critério da Presidência, por meio:

I - da aplicação da fórmula contida no art. 2º, levando-se em conta valores atualizados do metro quadrado locatício comercial da região do prédio e do custo médio mensal das despesas de manutenção; ou

II - da aplicação do percentual de variação do IPC-FIPE.

§ 1º Em nenhuma das hipóteses o reajuste será inferior à variação do IPC-FIPE entre 1º de março de 2021 e 28 de fevereiro de 2022.

§ 2º Em nenhuma das hipóteses o reajuste será superior à variação do IPC-FIPE entre 1º de março de 2020 e 28 de fevereiro de 2022.

§ 3º Se o percentual de reajuste decorrente da aplicação da fórmula contida no art. 2º for inferior à variação do IPC-FIPE entre 1º de março de 2021 e 28 de fevereiro de 2022, aplicar-se-á tal índice.

§ 4º Se o percentual de reajuste decorrente da aplicação da fórmula contida no art. 2º for superior à variação do IPC-FIPE entre 1º de março de 2020 e 28 de fevereiro de 2022, aplicar-se-á tal índice.

§ 5º O disposto no parágrafo primeiro deste artigo não se aplica à cobrança por alterações de área de serventias e terceiros cessionários ocorridas no período de 1º de abril de 2021 a 31 de março de 2022.

§ 6º No caso de terceiros cessionários, exceto instituições financeiras, o percentual de reajuste será aplicado uniformemente a todas as suas unidades, e corresponderá ao maior percentual aplicado a qualquer serventia situada em uma comarca em que o cessionário esteja instalado.

§ 7º Ao reajuste da Taxa de Ocupação das instituições financeiras, não se aplicam os §§ 2º, 4º e 6º deste artigo.

§ 8º No caso das instituições financeiras, se a aplicação da fórmula contida no art. 2º for inferior ao maior percentual aplicado a qualquer serventia situada na mesma comarca em que a instituição financeira esteja instalada, aplicar-se-á tal índice.

Art. 7º Nas licitações para a concessão ou a permissão de uso de espaços do Poder Judiciário, objetivando o exercício de atividades mercantis por empresas privadas, a Taxa de Ocupação será calculada conforme dispõe o art. 2º, observada ainda a aplicação dos demais critérios previstos em legislação federal.

§ 1º Considera-se como termo inicial do reajuste da taxa de ocupação, na hipótese de concessão de uso precedida de licitação, a data da assinatura do contrato, conforme art. 28, § 3º, inciso III, da Lei Federal 9.069/95.

§ 2º Os terceiros cessionários que exploram serviços de cantina, exclusivamente em relação aos períodos de recesso forense, ficam isentos do pagamento da Taxa de Ocupação.

Art. 8º O valor da Taxa de Ocupação permanecerá fixo por 12 (doze) meses, de abril de 2022 a março de 2023, com vencimento no último dia de cada mês.

§ 1º O valor mensal da Taxa de Ocupação não poderá ser inferior a R\$ 62,01 (sessenta e dois reais e um centavo), excetuando-se os contratos firmados até 18 de março de 2010.

§ 2º Em nenhuma hipótese haverá redução do valor devido da taxa de ocupação, salvo os casos de isenção previstos nos artigos 7º, §2º e 11 desta Portaria e eventual alteração contratual.

Art. 9º As parcelas deverão ser pagas até a data de vencimento, ou até o dia útil imediatamente subsequente à data de vencimento, se esta se der em sábado, domingo ou feriado.

§ 1º A inobservância do prazo estabelecido no *caput* deste artigo acarretará:

I - multa de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) por dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento), sobre o valor da parcela; e

II - juros simples *pro rata die* de 1% ao mês, também incidentes sobre o valor da parcela.

§ 2º A contagem dos dias de atraso inicia-se no primeiro dia após vencimento da parcela, e finaliza-se no dia em que ocorrer seu pagamento.

§ 3º A cobrança de juros inicia-se no primeiro dia após o mês subsequente ao do vencimento e estende-se até o dia em que ocorrer o pagamento.

§ 4º Não há cobrança de juros para pagamentos realizados dentro do mês subsequente ao do vencimento.

Art. 10. A arrecadação será feita por intermédio de talões, contendo guias de recolhimento, que serão encaminhados por meio:

I - do Sistema Mensageiro, para as serventias; ou

II - de correio eletrônico ou correspondência com aviso de recebimento, para terceiros cessionários.

Parágrafo único. Os Juizes de Direito ou seus Substitutos, na forma estabelecida pelo art. 40 do Decreto Judiciário nº 153/99, também ficarão responsáveis pela fiscalização do pagamento da Taxa de Ocupação.

Art. 11. Ficam isentos do recolhimento da Taxa de Ocupação, considerando a área efetivamente ocupada:

I - as serventias estatizadas do foro judicial;

II - as serventias privadas do foro judicial das comarcas de entrância inicial;

III - as serventias privadas das varas judiciais que tenham como competência:

a) Infância e Juventude;

b) Crime;

c) Juizado Especial Cível;

d) Juizado Especial Criminal;

e) Juizado Especial da Fazenda Pública.

IV - as serventias privadas das varas judiciais que tenham como competência exclusiva, acumuladas entre si ou com as do inciso III deste artigo:

a) Família e Sucessões;

b) Acidentes do Trabalho;

c) Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial.

V - os seguintes órgãos públicos:

a) o Ministério Público;

b) a Defensoria Pública;

c) a Polícia Militar;

d) a Procuradoria Fiscal do Estado;

e) os cartórios eleitorais;

f) outros órgãos públicos desde que autorizados pela Presidência do Tribunal de Justiça.

VI - a Ordem dos Advogados do Brasil;

VII - os conselhos da comunidade e associações que desenvolvam atividades que trazem benefícios diretos à coletividade que utilizam espaços físicos nos fóruns ou edificações do Poder Judiciário;

VIII - as exposições sem fins lucrativos ou com fins filantrópicos.

§ 1º Os órgãos públicos, a critério da Presidência, poderão ser dispensados apenas do recolhimento da parcela referente à utilização do espaço físico.

§ 2º Nos casos em que a vara judicial acumular competências, cada competência, exceto Juizados Especiais, será considerada uma cota-parte para efeitos do cálculo da Taxa de Ocupação.

§ 3º As serventias arroladas no inciso IV, quando acumuladas com outras não isentas do recolhimento da Taxa de Ocupação, terão o benefício da redução de 50% (cinquenta por cento) no valor da respectiva cota-parte.

§ 4º Para os benefícios da isenção do recolhimento da Taxa de Ocupação ou da redução do valor da cota-parte, serão consideradas as varas formalmente anexadas e instaladas.

§ 5º O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, visando garantir a continuidade do serviço público, poderá, excepcionalmente, conforme conveniência e oportunidade, suspender a cobrança ou, eventualmente, conceder isenção total ou

parcial, em razão de acontecimentos extraordinários decorrentes de caso fortuito ou força maior que afetem a capacidade econômica de unidade sujeita ao pagamento da taxa de ocupação.

Art. 12. Os pedidos para uso de espaço nos Fóruns serão submetidos ao respectivo Juiz Diretor, o qual fará a análise preliminar e os encaminhará à Presidência para apreciação da sua conveniência e da necessidade do procedimento licitatório.

Parágrafo único. Os pedidos para os demais prédios serão encaminhados diretamente à Presidência.

Art. 13. A utilização esporádica das dependências dos Fóruns ou edificações do Poder Judiciário por terceiros se dará nos termos da Resolução nº 89/2013, do Órgão Especial.

Parágrafo único. Se a ocupação referida no *caput* tiver caráter oneroso, os valores devidos a título de Taxa de Ocupação serão recolhidos mediante guia e calculados sobre a metragem da área ocupada, conforme a tabela abaixo:

1 m² até 10 m² R\$ 62,89 ao dia

11 m² até 50 m² R\$ 173,04 ao dia

51 m² até 100 m² R\$ 418,40 ao dia

Acima de 101 m² R\$ 1.312,15 ao dia

Art. 14. As alterações de metragem da área efetivamente ocupada por serventias serão submetidas ao Juiz Diretor do Fórum e encaminhadas à prévia análise técnica do Departamento de Engenharia e Arquitetura.

§ 1º As alterações de metragem da área ocupada por terceiros cessionários serão apreciadas na forma do *caput*, e ainda submetidas à análise do Departamento do Patrimônio quanto ao aspecto contratual e sua submissão à Presidência.

§ 2º Os Departamentos de Engenharia e Arquitetura e do Patrimônio informarão ao Departamento Econômico e Financeiro acerca das alterações de metragem efetivamente ocorridas.

Art. 15. Quando houver alteração de metragem da área efetivamente ocupada, a Taxa de Ocupação será recalculada e cobrada desde a data da alteração, ou retroativamente a ela, se for o caso.

Art. 16. No caso de terceiros cessionários, o marco inicial à cobrança da Taxa de Ocupação será a data da assinatura do contrato ou aquela nele prevista.

§ 1º Se, excepcionalmente, a ocupação ocorrer antes da celebração do contrato, esse período também será onerado.

§ 2º Os efeitos da cobrança cessarão no primeiro dia subsequente ao término da vigência do contrato ou no primeiro dia subsequente à data da sua rescisão.

§ 3º Se, excepcionalmente, o espaço permanecer ocupado após o término da vigência do contrato ou sua rescisão, o período decorrido até a efetiva desocupação também será onerado.

§ 4º A desocupação informal não exime o cessionário do recolhimento da Taxa de Ocupação.

§ 5º O pedido de rescisão deverá ser submetido ao Departamento do Patrimônio.

Art. 17. Os requerimentos administrativos não suspendem ou interrompem a obrigatoriedade do recolhimento mensal da Taxa de Ocupação.

Art. 18. O não cumprimento do disposto nesta Portaria sujeitará os auxiliares da justiça às penalidades previstas no Acórdão nº 7.556 do Conselho da Magistratura, por força do disposto no artigo 161 e seguintes do Código de Organização e Divisão Judiciárias.

Parágrafo único. No caso de terceiros cessionários, o não cumprimento do disposto nessa Portaria os sujeitará às multas e às penalidades estipuladas nos contratos.

Art. 19. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria nº 3808/2021.

Curitiba, 29 de abril de 2022.

Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO
Presidente do Tribunal de Justiça